



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003286/2004-39
Recurso nº. : 155.058
Matéria : IRPJ – EX. 1999
Recorrente : REINALDO DE OLIVEIRA SERRALHEIRA – ME
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ- SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.328

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei 9.532/97). Tendo a empresa entregue a DIPJ dentro do prazo prorrogado pela IN SRF 118/1.999 para a empresa inativa durante o ano de 1998, improcede a exigência da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela REINALDO DE OLIVEIRA SERRALHEIRA – ME.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

jso

Processo nº.: 10845.003286/2004-39
Acórdão nº.: 105-16.328

Recurso nº. : 155.058
Recorrente : REINALDO DE OLIVEIRA SERRALHEIRA – ME

RELATÓRIO

REINALDO DE OLIVEIRA SERRALHEIRA – ME, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em SÃO PAULO/SP I, contida no acórdão de nº 16-10.041 de 15 de agosto de 2006, que julgou lançamento procedente.

Trata a lide de Multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1998, ensejando a aplicação da multa prevista nos art.106, II, "c" do CTN, art.88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da Lei 10.426/2002 e IN/SRF nº 166/99.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fl. 01 argumentando, em epítome, que a DIPJ foi entregue em 29/10/99, conforme a Instrução Normativa nº 118/99, cuja norma menciona a prorrogação do prazo de entrega das DIPJ até 29/10/1999.

A 25ª Turma da DRJ em SÃO PAULO/SP I analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:

Em relação ao ano-calendário de 1999, o prazo de entrega da Declaração de Inatividade foi regulamentado por dois atos da SRF, o ADN COSIT nº 27 de 21/09/1999 e a IN SRF nº 118 de 27/09/1999, a seguir reproduzidos:

IN SRF nº 118/99

**Art. 1º A DIPJ, relativa ao ano-calendário de 1998, deverá ser apresentada até o dia 29 do mês de outubro de 1999.*



Processo nº.: 10845.003286/2004-39
Acórdão nº.: 105-16.328

Parágrafo único. O prazo a que se refere o artigo anterior aplica-se também às DIPJ relativas a:

I - evento de encerramento de atividades, cisão, fusão ou incorporação ocorridos nos meses de julho e agosto de 1999;

II - pessoa jurídica inativa em 1998, que não tenha apresentado a Declaração Simplificada a que se refere à Instrução Normativa SRF nº 17, de 12 de fevereiro de 1999, e queira prestar suas informações na DIPJ. (g.n.)

ADN COSIT Nº 27/1999

Dispõe sobre a declaração das pessoas jurídicas inativas.

"O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, incisos III e IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nas Instruções Normativas SRF nºs 127, de 30 de outubro de 1998, 17, de 12 de fevereiro de 1999, e 100, de 17 de agosto de 1999, e nas instruções para o preenchimento da Declaração Simplificada relativa ao ano-calendário de 1998, item 3,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

I - As pessoas jurídicas inativas em 1998 que não tenham entregue a Declaração Simplificada a que se refere a Instrução Normativa nº 17, de 1999, poderão, opcionalmente, entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 1999 até o dia 30 de setembro de 1999. (g.n.)

II - A multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada das pessoas jurídicas inativas, relativa ao ano-calendário de 1998, será devida no caso de declaração entregue após 30 de setembro de 1999". (g.n.)

Conforme disposto nas normas acima reproduzidas, excepcionalmente no ano de 1999, a pessoa jurídica inativa poderia optar pela apresentação tanto da Declaração Simplificada quanto pela Declaração de Informações – DIPJ, sendo que, no primeiro caso o prazo limite de apresentação é o determinado pelo Ato Declaratório COSIT nº 27/1999 e no caso da opção pela DIPJ o prazo estipulado na IN SRF nº 118/1999.



Processo nº.: 10845.003286/2004-39
Acórdão nº. : 105-16.328

No caso concreto, a interessada optou pela Declaração Simplificada, que foi apresentada em 29/10/1999.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fl.18 argumentando, em epítome:

Diz que algumas empresas foram beneficiadas com em relação ao pedido de revisão de multa de IRPJ/99, conforme documentos juntados aos autos.

Alega que as empresas que se enquadram no mesmo caso não pode ser punida.

É o relatório.



Processo nº.: 10845.003286/2004-39
Acórdão nº.: 105-16.328

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, para isso transcrevamos a legislação aplicada.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.



Processo nº.: 10845.003286/2004-39
Acórdão nº.: 105-16.328

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do "caput", será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:



Processo nº.: 10845.003286/2004-39
Acórdão nº.: 105-16.328

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do "caput", observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 e não 80 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso.

Ocorre que em relação ao caso específico desta lide a multa não pode prevalecer. É que a como dito na própria decisão recorrida a pessoa jurídica inativa, como no presente caso teve em relação à obrigação acessória relativa ao ano calendário de 1.998, duas opções, entregar a Declaração Simplificada ou a DIPJ, nos termos da IN SRF 118/99 e ADN COSIT 27/99. O ADN em seu inciso II disse que a multa seria devida se a declaração fosse entregue simplificada fosse entregue após 30 de setembro de 1.999, porém tal exceção não foi feita na IN.

Não há dúvida de que a SRF tem delegação de competência para estabelecer os prazos de entrega das declarações, concedida pelo artigo 16 da Lei 9779 de 19 de Janeiro de 1.999, porém não pode dar tratamento diferenciado quanto a prazo para contribuintes na mesma situação. Se a pessoa jurídica inativa poderia apresentar tanto declaração simplificada como a DIPJ completa, e tendo ela apresentado a Declaração Simplificada dentro do prazo estendido para aquelas que apresentariam a DIPJ completa e que não tivessem apresentado Declaração Simplificada, julgo improcedente o lançamento, que visa sancionar a mora, porém se houver dúvida como ocorreu em 1.999, deve ser a legislação penal ser interpretada de forma mais favorável ao contribuinte conforme artigo 112-II do CTN.



Processo nº.: 10845.003286/2004-39
Acórdão nº.: 105-16.328

O contribuinte traz dois casos fls. 20 e 22 em que nas mesmas circunstâncias o crédito foi cancelado pela própria DRF em SANTOS.

Considerando que o contribuinte entregou sua declaração em 29.10.99, dentro do prazo estabelecido pela IN SRF 118/99, conforme consta do próprio lançamento, improcedente é a autuação.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.



JOSE CLÓVIS ALVES